



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
administradora judicial nomeada no processo supracitado, de Recuperação Judicial, em
que é requerente a empresa **SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
expor e requerer o que segue.

Pela análise dos autos, é possível verificar que, em 08/04/2019, foi
publicado via Diário da Justiça do Paraná, o edital previsto no art. 52, §1º da Lei de
Recuperações Judiciais e Falência (mov 33.1).

Ocorre que o edital deixou de estipular o prazo de 15 (quinze) dias para o
envio das habilitações e divergências de crédito a esta Administradora Judicial, bem
como não consignou as informações necessárias para que os credores possam enviar as
manifestações.

Diante do todo exposto, requer-se nova publicação do edital, cuja minuta
segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 18 de abril de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



EDITAL - Em conformidade com o disposto no art. 52, §1º e incisos, da Lei 11.101/2005.

Autos 0001235-39.2019.8.16.0123

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES PROFERIDA NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O DOUTOR EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ. FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 7.º, no § 1º do artigo 52 e no artigo 55, ambos da Lei n.º 11.101/2005, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0001235-39.2019.8.16.0123 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A (ART. 52, § 1º, DA LRF, LEI Nº 11.101/2005). Por meio do presente edital, expedido nos Autos de Recuperação Judicial nº. 0001235-39.2019.8.16.0123 - PROJUDI, nos termos da Lei 11.101/2005, requerida por EMPRESA SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, CNPJ/MF sob nº 76.912.492/0001-53, faz saber aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados que o processo nº. 0001235-39.2019.8.16.0123 foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme resumo da petição inicial, abaixo transcrito. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial Credibilita Administrações Judiciais (CNPJ 26.649.263/0001-10), com sede na Av. do Batel, 1750, conj. 201/207, em Curitiba-PR – CEP 80420-090, telefone (41) 3156-3123, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005. As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial. A documentação pode ser previamente enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjserrariapalmas@credibilita.adv.br, e, posteriormente, deve ser encaminhada por via física (de forma impressa), para o endereço da Administradora Judicial em Curitiba – PR (Av. do Batel 1750, conj. 201/207 – CEP 80420-090), sob pena de não recebimento da divergência ou habilitação na etapa administrativa. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (15/03/2019), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

PETIÇÃO INICIAL:

SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.912.492/0001-53, com foro e sede na rua sete de setembro, nº 1.560, bairro de Dissenha, município de Palmas, estado do Paraná, CEP 85.555-000, neste ato, representada na forma de seu Contrato Social pelo seu Presidente JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, industrial, portador do CPF nº 564.511.999-15, com residência à rua Pedro Souza Vieira, nº 195, Palmas, estado do Paraná, CEP 85555-000, por meio de seus procuradores, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé da presente peça, onde recebem intimações e notificações, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), requerer o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor - I - Breve síntese histórica da requerente. A origem da Recuperanda remonta o início de 1973 com o escopo de formar um “cinturão verde” na região Sul do Paraná, momento em que seus fundadores buscavam de forma incessante e obstinada uma gestão personalizada, guiada pelo compromisso, competência e dedicação. De início esse foi o enfoque prestado ao negócio, sendo que hoje, quase 30 (trinta) anos depois, demonstra a preocupação com o equilíbrio ecológico e a utilização de recursos renováveis de forma sustentável. Dessa forma e



com esforço, tornou-se bandeira de movimentos ecológicos, com plantio nativo, exótico e grande destaque para o Pinus. No início da década de 80 (oitenta) lançou-se a um novo desafio eis que ingressava na área industrial madeireira, encontrando seu segmento no mercado, que era o setor moveleiro e de construção civil. Já no final de década de 80 (oitenta), mais precisamente em 1989, viu-se impulsionada a partir para novos mercados, em especial ao mercado internacional. A empresa hoje exporta para dois continentes: Europa e América, sempre com qualidade, compromisso social e ambiental, primando pela satisfação de seus clientes. A Serrarias Campos de Palmas ocupa lugar de destaque no cenário nacional e internacional, sem se descuidar do escopo inicial, qual seja, renovação florestal, preocupação com o meio ambiente, aprimoramento constante os profissionais em seus quadros e oferecendo produtos de alto padrão de qualidade e acabamento, tudo isso garantido o constante investimento em máquinas e equipamentos, formando um parque fabril de última geração. II - Juízo Competente. Consoante previsão do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005: “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”. A respeito do foro competente em recuperação judicial, a jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento: “DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral. (TJ/RS Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008)” - Sublinhamos. E ainda: “DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Assim, estabelecimento principal não é “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor. (CC 32.988/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção) in TJ/DF, Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007081-3, Relator: Des. José Divino de Oliveira, j. 08/08/2007)” - Sublinhamos. Nestes termos, informe-se que a Requerente tem o seu principal estabelecimento no município de Palmas/PR, no endereço sito à Rua sete de setembro, nº 1.560, bairro de Dissenha, município de Palmas, estado do Paraná, CEP 85.555- 000, local no qual está instalado o seu principal estabelecimento do ponto de vista organizacional. Deste modo, tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o Juízo da Comarca de Palmas/PR, referente ao local do seu principal estabelecimento, no presente caso, Palmas/PR, o pedido está em consonância com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 - III - Fase postulatória. Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Nestes termos, para alcance dos elementos legais da recuperação judicial (e todos os seus efeitos) deve a Requerente observar uma série de requisitos (subjativos e objetivos) previstos na própria Lei de regência, os quais são adiante apresentados. III.I - Requisitos subjativos (artigo 48 da Lei nº 11.101/2005). Preconiza o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 condições subjativas que devem ser respeitadas para o provimento do processamento e posteriormente da própria concessão da Recuperação Judicial: “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.” a) Do requisito subjativo do artigo 48, caput, da Lei



11.101/2005. A requerente SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A é uma sociedade anônima cuja atividade consiste no beneficiamento de madeira para o setor moveleiro e de construção, nacional e internacional. A requerente é uma empresa tradicional no segmento em que atua, recebendo o reconhecimento de seus clientes e de seus parceiros. Embora a SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS seja uma pessoa jurídica indubitavelmente viável, vem enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de sua vontade, a levaram à atual situação de pré-insolvência. Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por uma sociedade empresária, legitimado ordinário, portanto, em consonância com o artigo 48, caput, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação. Cumpre destacar que a propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada por todos os acionistas da empresa requerente (conforme artigo 1.071, inciso VIII do Código Civil), com aprovação dos acionistas e sócios representativos da totalidade do capital social das empresas, conforme acostado ao presente petitório. b) Dos demais requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III, IV da Lei nº 11.101/2005. A requerente, SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS, se encontra no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), tendo sido devidamente constituída em 14 de Janeiro de 1.974, conforme atesta o seu cartão CNPJ. Assim, único e exclusivo requerente do benefício da recuperação judicial para fins de apreciação e preenchimento do requisito do artigo 48, caput da Lei 11.101/2005. Preenchido o requisito do caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, garantir-se-á a função social da empresa e os meios para que ela possa se reerguer e manter os mais de 80 (oitenta) empregos que geram diretamente e mais centenas de empregos que geram indiretamente, afastando definitivamente que o eventual abandono e consequente falência da requerente leve a súbita e imediata falência e necessidades de outros ramos existentes na região. Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a requerente jamais teve a sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidão do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca anexa), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal. Além disso, jamais foi condenada ou tem como administrador, ou mesmo acionista ou sócio, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas. Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos. Por fim, salienta-se que a propositura da presente medida foi devidamente autorizada pelos acionistas da empresa Requerente (ex vi do disposto no inc. VIII do art. 1.071 do Código Civil), contando, portanto, com aprovação da totalidade das ações da empresa, conforme acostado ao presente petitório. III.II - Requisitos objetivos (artigo 51 da Lei nº 11.101/2005). Supridos os requisitos subjetivos, tem-se que o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os denominados requisitos objetivos, os quais, aliados aos requisitos de que trata o art. 48, revelam-se igualmente essenciais ao deferimento do processamento da presente medida e correto andamento e desenvolvimento do pedido recuperacional. Dispõe aludido artigo: “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos



vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.” Portanto, merece guarida a análise dos fatos que levaram a empresa Requerente à atual situação, a qual é capaz de prejudicar seu funcionamento, de ceifar postos de trabalho e tributos e, tudo isso, em decorrência da pressão que alguns credores vêm exercendo em face da empresa e, principalmente, por conta da redução no faturamento que ela vem logrando ter. Tudo isso em função da atual crise político econômica pela qual a nação atravessa, conforme será adiante demonstrado. IV - Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I da Lei nº 11.101/2005). Como esclarece Sérgio Campinho¹, não são raras as situações nas quais, no exercício da atividade empresarial, o empresário (pessoa natural ou jurídica), depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações. Quanto mais em um cenário de crise sistêmica pela qual atravessa o país no momento. Não é segredo que a nação brasileira vem enfrentando, nos últimos anos, severa crise político-econômica, a qual tem desencadeado diversas medidas de arrocho por parte dos governos federal, estaduais e municipais, as quais compreendem, desde ajuste fiscal, à contenção de gastos, a represamento de obras públicas, enfim de uma série de ações de desenvolvimento que, infelizmente, frearam o desenvolvimento nacional. Recapitulando o histórico empresarial, em 2004 a Recuperanda se destacava como uma das líderes na produção e comercialização de compensados de Pinus² para exportação. Num setor de extrema competitividade e em franca expansão, buscava sempre atender os anseios de clientes e fornecedores, investindo por anos em modernização da parte fabril e melhorias do processo de fabricação. Um dos gargalos principais passava pela fonte de matéria prima: Florestas de Pinus (abundantes nos anos 90) passaram a ficar cada vez mais escassas exigindo também investimento da empresa nesse seguimento. Diante de tal cenário, a manutenção dos preços, principalmente do mercado internacional (especialmente americano) eram fundamentais para que o plano de expansão e sustentabilidade se consolidasse. Ao revés do esperado, isso não ocorreu. Ao final de 2004 o mercado americano começou a apresentar os primeiros sinais de crise. Logo surgiram as notícias das Hipotecas Subprime nos Estados Unidos. A crise do mercado americano agravou-se em 2005 e 2006 causando uma devassa no Setor Imobiliário Americano. A chamada Crise das Hipotecas dizimou o mercado da construção civil - até então superaquecido com a entrega de mais de 2 milhões de unidades/ano - despencando para menos de 150 mil unidades anuais. Toda a Cadeia de Produção se viu afetada e muitas empresas do mundo todo faliram. A Recuperanda contava, à época, com 05 unidades industriais e aproximadamente 2.500 funcionários com uma capacidade produtiva de 30.000 m³ por mês (600 carretas), sendo que, 85% (oitenta e cinco por cento) da sua produção era vendida ao mercado americano. Neste contexto, não restou outra alternativa a não ser a redução e o enxugamento estrutural. Com receitas em queda e aumento nas despesas (rescisões contratuais, despesas financeiras e judiciais) as negociações foram ficando cada vez mais inócuas. Com o objetivo de manter a empresa



e os postos de trabalho, os empresários reestruturaram seu plano de negócio e a estrutura foi reduzida para uma unidade de produção com 600 funcionários. O mercado começava a apresentar melhoras até que em setembro de 2008 houve novo colapso no mercado internacional com a quebra do Banco Americano Lemans Brother, que atingiu novamente o mercado de construção civil internacional. Os preços despencaram e a liquidez sumiu. A Crise interna se intensificou e as renegociações ora realizadas para fôlego operacional deixaram de surtir efeito, mergulhando a Requerente mais uma vez numa severa dificuldade operacional/financeira. Com a necessidade de enxugar ainda mais a operação, a empresa se viu forçada a dar toda a atenção ao dia a dia operacional e a liquidação das inúmeras ações trabalhistas herdadas da constante, indesejada, mas indispensável redução de funcionários (de 2.500 em 2004 para 150 em 2012). Trabalhando duramente dia após dia, reduzindo ociosidade operacional e melhorando as margens, conseguiu, por anos consecutivos, reduzir inúmeros passivos, em destaque as Ações Trabalhistas que chegaram a consumir mais de 10 milhões de reais. Com mais de 10 (dez) anos sem contração de novas dívidas, com profissionais dedicados, capacitados e comprometidos mostra que pode ser capaz de assumir um plano viável para sua recuperação financeira. Os fatos narrados tiveram um grave impacto no fluxo de caixa da Serrarias Campos de Palmas que se encontra totalmente impossibilitada em reequilibrar sua condição financeira sem que possa se utilizar da Lei nº 11.101/2005 para sua recuperação, de onde poderá cumprir com suas obrigações junto aos seus fornecedores, bancos e outros credores. Frente a essa conjuntura, a empresa vem tomando medidas que permitam restabelecer seus níveis de produção, faturamento e empregabilidade, e assim continuar honrando com seus compromissos e saldar o passivo que possui. Nesse diapasão, a empresa, que possuía uma estrutura saudável e promissora, foi abalada, necessitando efetuar redução de pessoal e atrasar pagamentos, recorrer a factorings para descontos de títulos (o que gera um deságio elevado), tudo isso para recompor seu fluxo de caixa, enfim, passou a sentir a amarga situação de crise econômico- financeira Mesmo assim, entende que referida crise é passageira e que pode ser superada vez que seu potencial é excelente para se recuperar. Para isso, é essencial que esse d. Juízo defira o processamento da presente Recuperação Judicial a fim de que a empresa possa apresentar o Plano de Recuperação Judicial aos seus credores, dando continuidade nas atividades desenvolvidas, fomentando o crescimento local, gerando novamente empregos, recolhendo seus impostos, enfim, cumprindo com a respectiva função social da empresa. V - Viabilidade da Requerente. Necessidade do benefício da recuperação judicial para superação da passageira crise econômico-financeira. Com a estrutura que a Requerente possui na localidade de Palmas/PR, assim como sua capacidade produtiva, é por demais claro que ela se demonstra viável no mercado em que atua, em especial razão pelos prêmios e importância que a empresa tem na região. Some-se a isso a alta qualidade dos produtos industrializados, o atendimento dos prazos e relacionamento com as empresas, sua responsabilidade social e ambiental. O fornecimento dos produtos industrializados pela empresa atende diretamente ao segmento internacional, enfim, possui relação de clientes que atende à capacidade produtiva. A requerente possui toda a estrutura para atender os contratos que possui, e ainda mais, é capaz de assumir novos projetos provenientes de diferentes clientes, nos mesmos moldes como vem tratando aqueles em andamento. No entanto, muito embora a empresa tenha patrimônio imobilizado e tenha a especialização e qualidade dos produtos por ela industrializados, a situação de retração do mercado causada pela política econômica brasileira nos anos de 2008 a 2012 geraram o seu endividamento, e ainda, em razão da crise econômico financeira presente no Brasil, acabou por prejudicar a possibilidade de efetuar a renegociação amigável e administrativa de seu endividamento. A transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são absolutamente



inspiradoras e de absoluto respeito, levando a crer que sua situação temerosa é passageira e certamente será superada. É certo que o escopo da Requerente é superar a sua situação de crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Assim, é fato inequívoco enquadrar a empresa no atual espírito da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedida possibilidade diferenciada e especial para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada, eis que: - A marca Serrarias Campos de Palmas S/A possui tradição e respeitabilidade onde atua, e é conhecida em outras regiões do país e no exterior; - Possui ampla carteira de clientes; - Com a aprovação do plano de recuperação, terá acesso novamente a crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras; - Excelente situação patrimonial; - Respeitosa estrutura industrial; - A empresa é reconhecida como referência pela qualidade de seus produtos; - Terá um estancamento imediato de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial, possibilitando a readequação de seu fluxo de caixa; - Mesmo diante do grau de endividamento, a empresa Requerente apresenta capacidade de geração de caixa suficiente para que possa cumprir com as obrigações que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial; - A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos, dentre outras medidas que estão em fase de implantação. Para superação da crise financeira, a Requerente adotará diversas medidas (as quais serão melhor detalhadas por ocasião da apresentação de seu plano de recuperação) dentre as quais se destacam: - Alcance de todas as metas de redução de custos e despesas mensais; - Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas; - Obtenção de novos parceiros financeiros; - Profunda reestruturação na gestão e na cultura da empresa; - Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual; - Implantação imediata dos controles necessários para tomada de decisão gerencial assertiva em períodos de crise; - Disponibilidade e venda de patrimônio para ajustar seu complexo industrial à estrutura planejada e aplicação no fluxo de caixa e no pagamento de seus credores. No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação da Requerente, restará improvável prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de diversos empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para todo o município, para o estado e para o País. Como discorrido anteriormente, são diversos empregos diretos e indiretos que são oferecidos à população residente no Município de Palmas e região, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para sua manutenção, além de outras diversas pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver. Isso sem contar o momento de alto desemprego que assola o País. Neste sentido, a falência de Serrarias de Campos de Palmas S/A traria um impacto social negativo sem tamanho. O efeito será devastador: aumento da taxa de desemprego e conseqüentemente da violência, o desequilíbrio social, inclusive logo de início já provocaria a demissão de diversos colaboradores diretos e prejuízo a indiretos e, conseqüentemente, suas respectivas famílias lançadas à má sorte. Portanto, a situação econômico-financeira da Requerente é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu sucesso, seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada. VI - Requerimentos. Ante o exposto, e uma vez cumpridos pela Requerente todos os requisitos e pressupostos



exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, e do mais que Vossa Excelência emprestará aos autos, requer: a) seja deferido, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial; b) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; c) seja nomeado o Administrador Judicial; d) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando a divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial; e) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; e f) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja, por Vossa Excelência, homologada a decisão tomada em assembleia e concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, requer que publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais nestes autos sejam efetuadas em nome dos advogados Fabio Forti, OAB/PR 29.080, e Sérgio Luiz Piloto Wyatt, OAB/PR 36.342, com endereço profissional à Rua Santa Clara, nº 483, Ahú, Curitiba, Paraná, CEP 82200-380, sob pena de nulidade. Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R\$ 45.550.647,24 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

RELAÇÃO DE CREDORES:

Classe I - Credores Trabalhistas

Marco Antonio de Castro Guedes - RG 38814206 - CPF 441749009-06 - Dr. Elpídio Araujo Perpetuo, nº 524 - Santuário - CEP 85.555-000 - Palmas/PR - Valor R\$ 5.416,67.

Pedro Luiz Gonçalves de Menezes - RG 2871588 - CPF 017.828.729-65 - Rua Crescêncio de Oliveira Pontes, nº 463 - CEP 85.555-000 - Palmas/PR - Valor R\$ 17.722,94.

Ivone Bueno Machado - RG 3281515-4 - CPF 844.295.349-34 - Rua Ceará, nº 44 - Klubege - CEP 85.555-000 - Palmas/PR - Valor R\$ 11.778,47.

Maria Soeli Xavier - RG 3473487 - CPF 016.241.169-30 - Rua Santa Lucia, nº 132 - Aeroporto - CEP 85.555-000 - Palmas/PR - Valor R\$ 13.152,48.

Caixa Econômica Federal - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04 - Rua Visconde de Nacar, nº 275 - CEP 80.010-130 - Curitiba/PR - Valor R\$ 2.823.981,60.

Total Geral da Classe I - Credores Trabalhistas - R\$ 2.872.052,16.

Classe II - Credores com Garantia Real

Banco do Brasil S.A - CNPJ 00.000.000/4952-2 - Av. Tupi nº 2581 - Pato Branco/PR - Contrato de Câmbio - Nº Título 07/013470 e outros (10) - Valor R\$ 2.049.032,45.

Banco do Brasil S.A - CNPJ 00.000.000/4952-2 - Av. Tupi nº 2581 - Pato Branco/PR - Contrato de Câmbio - Nº do Título 08/004116 - Valor R\$ 25.351,97.

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - CNPJ 92.816.560/0001-37 - Av. João Gualberto nº 530 - Curitiba/PR - CEP 80030-000 - Contrato de Câmbio - Nº do Título - 18.613 - Valor R\$ 1.095.486,34.

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - CNPJ 92.816.560/0001-37 - Av. João Gualberto nº 530 - Curitiba/PR - CEP 80030-000 - Contrato de Câmbio - Nº do Título - 29.977 - Valor R\$ 8.615.302,31.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - CNPJ 92.816.560/0001-39 - R. Nossa Sra. da Lapa nº 427 - São Paulo/SP - CEP 05072-000 - Contrato de Câmbio - Nº do Título 2006011230104081000001 - Valor R\$ 1.095.486,34.

Banco BBM S.A - CNPJ 92.816.560/0001-40 - Rua Amauri nº 255 - São Paulo/SP - Contrato de Câmbio - Nº do Título 05/000580 - Valor R\$ 800.000,00.

Total Geral da Classe II - R\$ 13.680.659,41.



Classe III - Credores Quirografários

Banco Bradesco S/A - CNPJ 60.746.948/0001-12 - Rua Cidade de Deus S/N - São Paulo/SP - CEP 06.029-900 - Contrato de Câmbio - N° do Título 08/10000 e outros - Valor R\$ 6.140.191,72.

Itaú Unibanco S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 - Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - São Paulo/SP - CEP 04.344-902 - Contrato de Câmbio - N° do Título 05/131369 e 05/028462 - Valor R\$ 5.704.660,40.

Banco Alfa de Investimentos S/A - CNPJ 60.770.336/0001-65 - Rua Alameda Santos, 466, 4º andar - São Paulo/SP - CEP 01.418-000 - Contrato de Abertura de Crédito - N° do Título 250005933 - Valor R\$ 464.760,21.

Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ 12.164.614/0001-98 - Rua Jandiatuba, 143 - São Paulo/SP - CEP 05.716-150 - Contrato de Cambio - N° do Título 06/000041 e outros - Valor R\$ 744.846,69.

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - CNPJ 05.711.919/0001-07 - Rua Emiliano Pernetta, 92 - Curitiba/PR - CEP 80.010-050 - Contrato de Cambio - N° do Título 05/030581, 05/030353 e outros - Valor R\$ 1.478.150,90.

Coop. de Crédito, Poupança e inv. Parque das Araucárias - SICREDI - CNPJ 82.065.285/0001-03 - Avenida Brasil, 543 - Mariópolis/PR - CEP 85.525-000 - Contrato de Empréstimo - N° do Título AG1230098-6 - Valor R\$ 49.530,22.

Banco Safra S.A - CNPJ 58.160.789/0001-28 - Avenida Paulista, 2100 - São Paulo/PR - CEP 01.310-930 - Contrato de Cambio - N° do Título 05/008101 e 05/028462 - Valor R\$ 4.297.289,30.

Tratex Construções e Participações S/A - CNPJ 01.125.266/0001-23 - Avenida das Arvores, 290, 2º andar - Lagoa Santa/MG - CEP 33.400-000 - Contrato de Câmbio - N° do Título 05/003863 - Valor R\$ 1.002.431,31.

Banco ABC Brasil S.A - CNPJ 28.195.667/0001-06 - Av. Presidente Kubitschek, 1400, 4º andar - São Paulo/SP - CEP 04.543-000 - Contrato de Câmbio - N° do Título 07/001696 - Valor R\$ 980.666,99.

Abilio Groff - CNPJ 75.564.880/0001-28 - Rod. BR Km 53, estrada Maracajú dos gaúchos - Guaíra/PR - CEP 85.480-000 - Contrato de Arrendamento - Valor R\$ 2.803.801,83.

Alhambra Comércio e Rep. Ltda - CNPJ 76.521.905/0001-79 - Rua Conselheiro Araujo, 192 - Curitiba/PR - CEP 80.060-230 - Contrato de Arrendamento - Valor R\$ 1.585,49.

Assis Gonçalves, Kloss Neto e Advogados Associados - CNPJ 76.003.789/0001-04 - Rua Viscondedorio Branco, 8, mercês - Curitiba/PR - CEP 80.410-000 - Contrato de Prestação de Serviços - Valor R\$ 107.419,39.

Auto Posto Mariental Ltda - CNPJ 78.473.618/0001-66 - Rod. Do Xisto s/n km 50 - Lapa/PR - CEP 83.750-000 - Contrato de Prestação de Serviços - N° do Título Cheque AA000395 e outros - Valor R\$ 319.389,00.

Artibano Packer - CNPJ 83.194.662/0001-77 - Rua Santa Catarina, 414 - Três Barras/SC - CEP 85.485-000 - Contrato de Prestação de Serviços - Valor R\$ 508.850,22.

Benecke Irmãos e Cia LTDA - CNPJ 86.375.656/0001-04 - Rua Fritz Lorenz, 2170, centro - Timbó/SC - CEP 89.120-000 - Confissão de Dívida - Valor R\$ 160.720,36.

C. A Zamarchi Serviços Mecânicos - CNPJ 06.145.398/0001-30 - BR 476 - Tunas do Paraná/PR - CEP 83.480-000 - Contrato de Prestação de Serviços - Valor R\$ 17.868,50.

Chopim Empreendimentos Florestais S.A - CNPJ 09.596.310/0001-95 - Rua Estrela Zugman, 293, sala B - Coronel Domingos Soares/PR - CEP 85.557-000 - Compra e venda Mercantil - N° do Título NF 3596 e outros - Valor R\$ 243.343,06.

DHL Logistics Brazil LTDA - CNPJ 02.836.056/0001-06 - Rua Jacerú, 151, térreo - São Paulo/SP - CEP 04.705-000 - Confissão de Dívida - Valor R\$ 216.478,21.

Distribuidora Volpato Ltda - CNPJ 00.326.969/0001-57 - Rod SC 480, KM 58, 4445E, distrito industrial - Chapecó/SC - CEP 89.814-694 - Confissão de Dívida NF e Honorários - N° do Título NF 8295-01 e outros - Valor R\$ 159.990,18.

Empresa de Derivados de Petróleo Lages Ltda - CNPJ 84.952.654/0001-05 - Rod. BR 282, KM 216, 1753 - Lages/SC - CEP 88.508-650 - Compra e Venda - N° do Título NF 4479 - Valor R\$ 14.871,25.



TRR Gilioli Ltda - CNPJ 00.619.380/0001-47 - Rod. SC 467, Km 19 s/n, Santa Luiza - Abelardo Luz/SC - CEP 89.830-000 - Cheques - N° do Título 291247 e 291248 - Valor R\$ 33.885,13.
Florestal Agropecuária Lar S.A - CNPJ 81.718.413/0001-08 - Invernada dos Valerios, s/n - Rio Negro/PR - CEP 83.880-000 - Confissão de Dívida - Valor R\$ 64.508,80.
Hobi & Cia Ltda - CNPJ 81.639.791/0001-04 - Auto Via João Paulo Reolon, 2105, São Gabriel - União da Vitória/PR - CEP 84.600-000 - Notas Fiscais - Valor R\$ 6.217,20.
Klabin S.A. - CNPJ 89.637.490/0137-19 - Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600 - São Paulo/SP - CEP 04.538-132 - Notas Promissórias - Valor R\$ 1.677.313,00.
Kuehne + Nagel Internacional Ltda - CNPJ 02.886.427/0001-64 - Av. Brigadeiro Faria Lima, 2066 - São Paulo/SP - CEP 01.452-001 - Nota Fiscal - N° do Título 0001843 e outros - Valor R\$ 38.822,72.
Lumberbras Comercio de Madeiras Ltda - CNPJ 73.325.078/0001-50 - Rod PR 408, KM 4 S/N - Antonina/PR - CEP 83.370-000 - Contrato de Prestação de Serviço - Valor R\$ 11.864,98.
Liquigás Distribuidora S.A - CNPJ 60.886.413/0001-47 - Av. Paulista, 1842 - São Paulo/SP - CEP 01.311-200 - Duplicatas - N° do Título DM 415738-300 e outros - Valor R\$ 30.179,84.
Mercosilos Ind e Com de Maq. Ltda - CNPJ 02.349.666/0001-85 - BR 158, KM 373, 3870, Parque Industrial - Pato Branco/PR - CEP 85.509-282 - Nota Fiscal - N° do Título 2487 - Valor R\$ 14.109,04.
Mario Wohlke Stecz - CPF 036.882.669-43 - Rua Carlos Dietzsch, 334, Portão - Curitiba/PR - CEP 81.020-650 - Prestação de Serviços - Valor R\$ 136.989,01.
Miguel Couto Advogados Associados - CNPJ 03.772.116/0001-37 - Av. Carlos Gomes, 777 - Porto Alegre/RS - CEP 90.480-003 - Contrato de Prestação de Serviço - Valor R\$ 70.972,67.
A. Neumann & J. Neumann Ltda - CNPJ 02.917.885/0001-13 - Barra Mellos s/n - Lapa/PR - CEP 83.750-000 - Notas Promissórias - Valor R\$ 14.782,07.
Oliveira Alcântara Transportes Ltda - CNPJ 07.003.710/0001-14 - Rua Atalaia, 897, Guaraituba - Colombo/PR - CEP 83.410-100 - Confissão de Dívida - Valor R\$ 196.903,00.
Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - CNPJ 03.298.956/0001-00 - Rua Alfredo Straub, 506 - Bocaiuva/PR - CEP 83.450-000 - Notas Fiscais - N° do Título 8905 e outros - Valor R\$ 50.000,00.
Perci Industria de Madeiras Ltda - CNPJ 55.984.686/0001-94 - Rua Paraiba, 800 - Ribeirão Preto/SC - CEP 14.080-020 - Contrato de Arrendamento - Valor R\$ 201.000,00.
Planalto Ind. E Com. De Produtos Quimicos Ltda - CNPJ 81.418.956/0001-00 - Rua Marcos Nicolau Strapassoni, 118 - Campina Grande do Sul/PR - CEP 83.430-000 - Notas Fiscais - N° do Título 50215 e outros - Valor R\$ 45.050,42.
Ind. e Com. de Madeiras Rouxinol, CNPJ 76.958.552/0001-79 - Rod, Contorno Norte s/n - Arapongas/PR - CEP 86.706-190 - Contrato de Arrendamento - Valor R\$ 5.000,00.
Rutckeviski & Cia Ltda - CNPJ 81.354.049/0001-02 - Palmerinha s/n - São Mateus do Sul/PR CEP 83.900-000 - Contrato de Execução e Adm. Florestal - R\$ 270.699,47.
Espólio de Rosa Thome Conrado - CPF 037.413.209-78 - Expedicionário João Maria Batista, 630 - Guarapuava/PR - CEP 85.070-240 - Contrato de Arrendamento - R\$ 131.000,00.
SMC Group Tecmatic - CNPJ 78.977.451/0001-70 - Rod. SC 418, 1477 - São Bento do Sul/SC - CEP 89.284-630 - Notas Fiscais 13195 e outros - R\$ 3.730,96.
Viação Santa Clara Ltda - CNPJ 80.858.053/0001-87 - Rua Professor Gustavo Friedrich, 1213 - Mafra/SC - CEP 89.300-000 - Confissão de Dívida - R\$ 150.000,00.
Nilto Sales Vieira - CPF 015.768.799-68 - Av. Julio Assis Cavalheiro, 494 - Francisco Beltrão/PR - CEP 85.601-000 - Honorários - R\$ 36.497,23.
Transportes Scomapi LTDA - CNPJ 04.938.347/0001-30 - Rua Otavio G. Cordeiro, 70 - Caçador/SC - CEP 89.509-650 - Notas Fiscais - R\$ 124.692,98.
Reflorestadora Sincol Ltda - CNPJ 75.821.702/0001-35 - Rua Alemanha, 197 - Caçador/SC - CEP 89.509-651 - Notas Fiscais 041.992 e outros - R\$ 180.941,62.
Total Geral da Classe III - R\$ 28.912.005,37.



Classe IV - Credores ME/EPP

Luiz Adilson Kazmierczak - CPF 180.161.979-49 - Rua Rui Barbosa nº 790 - Itaiópolis/SC - CEP 89340-000 - Notas Fiscais 003813 e outros - R\$ 3.600,00.

Juna-Serviços de Transportes Ltda - ME - CNPJ 03.379.348/0001-20 - Rua Pretextato Raborda Junior, 1419, bairro portao - Curitiba/PR - CEP 80.330-090 - Cheques 290357 e outros - R\$ 58.348,80.

Uniformisa Uniformes Profissionais Ltda - ME - CNPJ 02.983.854/0001-60 - Av. Brasil, 1560 - Xanxere/SC - CEP 89.820-000 - Notas Fiscais 1526-1 e outros - R\$ 23.981,50.

Total Geral da Classe IV - R\$ 85.930,30.

DECISÃO JUDICIAL:

Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123 1 - SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A formula pedido de recuperação judicial em petição instruída com os fatos e documentos previstos no art. 51, incisos I a IX, da Lei 11.101/2005 (Inciso II, "a" a "c", mov. 1.7, págs. 25-32; Inciso II, "d", mov. 1.7, pág. 33; Inciso III, mov. 1.3, pág. Mov. 1.7, págs. 34-38; Inciso IV, mov. 1.7, págs. 39-40; Inciso V, mov. 1.7, págs. 41-226; Inciso VI, mov. 1.7, pág. 228, Inciso VII, mov. 1.7, pág. 227; Inciso VIII, mov. 1.7, págs. 232-234 e 241-265; Inciso IX, mov. 1.7, págs. 235-236). A empresa Requerente também juntou documentos subscritos por seus acionistas em que votam favoravelmente ao pedido de recuperação judicial (Mov. 1.7, págs. 237-238), além de declaração dos administradores no sentido de que nunca foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (Mov. 1.7, págs. 239-240). 2 A petição inicial preenche os requisitos legais e está acompanhada dos documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, de modo que defiro o processamento da recuperação judicial da Requerente. 3 - Com fundamento no art. 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio administradora judicial a empresa Credibility Administrações Judiciais, representada por seu sócio administrador Dr. Ricardo Andraus (OAB/PR 31.177), sob a fé de seu grau. Fixo a remuneração da Administradora em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais, com início 30 dias após a assinatura do termo de nomeação. As parcelas serão atualizadas mensalmente pela média do INPC/IBGE. Em atenção à recente decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.700.700/SP (Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 05/02/2019, Publ. em 08/02/2019), afasto a incidência do art. 24, par. 2º, da Lei 11.101/2005, que dispõe sobre a reserva de 40% dos honorários para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005, por ter aplicação apenas aos procedimentos falimentares. 4 - Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, à exceção daquelas necessárias à contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei 11.101/2005). 5 - Determino a suspensão das demais ações e execuções existentes contra a Requerente, devendo os autos respectivos permanecer nos juízos em que tramitam, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, par. 1º, 2º e 7º, da Lei 11.101/2005 e as referentes aos créditos excetuados (extraconcursais), na forma do art. 49, par. 3º e 4º, cabendo à empresa Requerente comunicar aos respectivos juízos em que tramitam. 6 - Determino à Requerente a apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto tramitar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). 7 - Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005). 8 - Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, em conformidade com o disposto no art. 52, §1º e incisos, da Lei 11.101/2005. 9 - A Requerente deverá apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005. 10 - Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Palmas, 03 de maio de 2019. Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna - Magistrado.



ADVERTÊNCIA: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente, em jornal de grande circulação da sede da requerente e fixado no átrio do Fórum conforme Lei.

PRAZO DO EDITAL: Fica fixado o prazo para habilitação dos créditos de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no § 1º do artigo 7.º da Lei n.º 11.101/2005 e, ainda, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos art. 55 da Lei n. 11.101/2005.

